A influência da mídia na percepção judicial e social do feminicídio – uma análise crítica da cobertura midiática e seus efeitos na opinião pública

La influencia de los medios de comunicación en la percepción judicial y social del feminicidio – un análisis crítico de la cobertura mediática y sus efectos en la opinión pública

Luana Silva dos Santos[1]
Simmel Sheldon de Almeida Lopes[2]

COMO CITAR

SANTOS, Luana Silva dos; LOPES, Simmel Sheldon de Almeida. A influência da mídia na percepção judicial e social do feminicídio – uma análise crítica da cobertura midiática e seus efeitos na opinião pública. In: OLIVEIRA, Emanuelle Góes (org.). **Desafios do Direito Contemporâneo**: volume 16. Rio Branco: Momento Jurídico, 2026. p. 223-262. ISBN 978-65-978356-4-5.

RESUMO

Introdução. O presente estudo aborda a influência da mídia na percepção social do feminicídio e seus possíveis reflexos no âmbito judicial, considerando a forma como os meios de comunicação divulgam casos de violência contra a mulher e contribuem para a construção da opinião pública. **Objetivo.** Analisar criticamente a cobertura midiática dos casos de feminicídio, identificando seus efeitos positivos e negativos na percepção social e na compreensão desses crimes. **Método.** A pesquisa possui abordagem qualitativa, desenvolvida por meio de revisão bibliográfica e documental, fundamentada em revistas, artigos científicos, legislação brasileira e estudos relacionados à violência de gênero e à comunicação, além da análise do caso Tatiane Spitzner. **Resultados.** Verificou-se que a mídia exerce importante influência na construção da percepção social sobre o feminicídio, podendo

[1] Discente do 8° período do curso bacharelado em Direito pelo Centro Universitário Uninorte.
[2] Docente do Centro Universitário Uninorte. Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Acre (UFAC). Especialista em Direito Administrativo e Orçamentário e em Direito de Família. Advogado. Servidor público municipal.

contribuir para a conscientização, prevenção da violência e ampliação do debate público. Entretanto, a cobertura inadequada ou sensacionalista pode favorecer a espetacularização da violência, a exposição indevida e a culpabilização da vítima, além da reprodução de estereótipos de gênero e da formação de julgamentos sociais antecipados. **Conclusão.** Dessa forma, destaca-se a necessidade de uma cobertura jornalística responsável, ética e contextualizada, que respeite a dignidade das vítimas e contribua para o enfrentamento e a prevenção da violência contra a mulher.

Palavras-chave: Feminicídio. Mídia. Violência de gênero. Vítima. Opinião pública.

RESUMEN

Introducción. El presente estudio aborda la influencia de los medios de comunicación en la percepción judicial y social del feminicidio, considerando la forma en que los medios informan sobre los casos de violencia contra la mujer y contribuyen a la formación de la opinión pública. **Objetivo.** Analizar críticamente la cobertura mediática de los casos de feminicidio, identificando sus efectos positivos y negativos en la percepción social y en la comprensión de estos delitos. **Método.** La investigación adopta un enfoque cualitativo, desarrollado mediante una revisión bibliográfica y documental, que incluye libros, artículos científicos, legislación brasileña y estudios relacionados con la violencia de género y la comunicación, así como el análisis del caso de Tatiane Spitzner. **Resultados.** Se constató que los medios de comunicación ejercen una influencia significativa en la construcción de la percepción social sobre el feminicidio, pudiendo contribuir a la concienciación, la prevención de la violencia y la ampliación del debate público. Sin embargo, una cobertura inadecuada o sensacionalista puede favorecer la espectacularización de la violencia, la exposición indebida y la culpabilización de la víctima, además de reproducir estereotipos de género y propiciar juicios sociales anticipados. Conclusión. Por ello, se destaca la necesidad de una cobertura periodística responsable, ética y contextualizada, que respete la dignidad de las víctimas y contribuya al enfrentamiento y la prevención de la violencia contra la mujer.

Palabras clave: Feminicidio. Medios de comunicación. Violencia de género. Víctima. Opinión pública.

INTRODUÇÃO

A violência contra a mulher constitui um grave problema social e jurídico, presente em diferentes sociedades e marcado por relações históricas de desigualdade e dominação de gênero. No Brasil, apesar dos avanços legislativos voltados à proteção das mulheres, especialmente com a criação da Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, e da legislação específica sobre o feminicídio, os elevados índices de violência demonstram que a questão permanece presente na realidade social brasileira (Brasil, 2006, art. 7º). O feminicídio, enquanto manifestação extrema da violência de gênero, representa não apenas a morte de uma mulher, mas o resultado de um contexto de desigualdade, discriminação e, muitas vezes, de um histórico de violência doméstica e familiar.

Nesse cenário, os meios de comunicação assumem importante papel na forma como a sociedade conhece e interpreta os casos de feminicídio. A maneira como esses acontecimentos são apresentados pode contribuir para dar visibilidade à violência contra a mulher, estimular a conscientização e promover discussões sobre prevenção e políticas públicas. Entretanto, a cobertura midiática também pode apresentar efeitos negativos quando marcada pelo sensacionalismo, pela exposição excessiva da vítima, pela reprodução de estereótipos de gênero e pela culpabilização da mulher.

Além da percepção social, a intensa repercussão midiática de determinados crimes levanta questionamentos acerca de seus possíveis reflexos no sistema de justiça. Embora as decisões judiciais devam estar fundamentadas nas provas e no ordenamento jurídico, a formação de uma opinião pública antecipada pode gerar pressão social sobre as instituições responsáveis pela investigação e pelo julgamento. Essa questão torna-se especialmente relevante nos casos submetidos ao Tribunal do Júri, nos quais cidadãos comuns participam diretamente do julgamento, podendo

estar previamente expostos às narrativas construídas pelos meios de comunicação.

Diante desse contexto, o presente trabalho tem como tema "A influência da mídia na percepção judicial e social do feminicídio: uma análise crítica da cobertura midiática e seus efeitos na opinião pública", buscando responder ao seguinte problema de pesquisa: como a mídia influencia a percepção social em casos de feminicídio e quais são os possíveis reflexos dessa influência no âmbito judicial, especialmente nos processos submetidos ao Tribunal do Júri? Para alcançar essas respostas, a pesquisa utiliza abordagem qualitativa, desenvolvida por meio de revisão bibliográfica e documental, com base em legislação, doutrina, artigos científicos e estudos relacionados à violência de gênero, à comunicação e ao processo penal. Também é realizada a análise do caso Tatiane Spitzner, cuja ampla repercussão midiática permite observar, de forma concreta, a dualidade existente entre a utilização da mídia como instrumento de conscientização e os riscos decorrentes da espetacularização da violência.

Assim, a pesquisa busca demonstrar que a mídia possui relevante função social na discussão da violência contra a mulher, mas que sua atuação deve ser acompanhada de responsabilidade e compromisso com a dignidade das vítimas, evitando que a informação se transforme em espetáculo e que a repercussão social substitua a análise jurídica dos fatos.

1 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FEMINICÍDIO: CONCEITO E TRATAMENTO DOUTRINÁRIO

A violência contra a mulher é um problema mundial de saúde pública, tendo como consequência mais grave o feminicídio ou femicídio. A Organização das Nações Unidas (ONU), por meio da Declaração sobre a Eliminação da Violência contra as Mulheres, adotada pela Assembleia Geral em 1993, define a violência contra as mulheres como qualquer ato de violência baseado no gênero que resulte, ou possa resultar, em dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico, incluindo ameaças, coerção ou

privação arbitrária da liberdade, seja na vida pública ou privada (ONU, 1993, p. 03).

Muito além da agressão física, a violência doméstica representa mecanismo de controle, dominação e submissão feminina, sustentado historicamente por uma cultura patriarcal que naturalizou a posição de inferioridade da mulher dentro das relações familiares e afetivas. Durante grande parte da história brasileira, a violência praticada contra a mulher no ambiente doméstico foi tratada como questão privada, pertencente à intimidade familiar, razão pela qual o Estado pouco interferia nas relações.

A partir da década de 1970, a violência contra as mulheres passou a ganhar maior visibilidade no âmbito internacional. Em 1975, a Organização das Nações Unidas realizou, na Cidade do México, a Primeira Conferência Mundial sobre a Mulher, considerada um marco para a discussão internacional dos direitos das mulheres. A partir desse processo, a temática da igualdade de gênero e da eliminação da discriminação contra as mulheres passou a ocupar espaço crescente na agenda internacional. Em 1979, foi aprovada a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), importante instrumento internacional de proteção dos direitos das mulheres (Pasinato, 2016, p. 48-49). No Brasil, a partir da década de 1980, a violência contra a mulher passou a ganhar maior visibilidade como questão social, especialmente em razão da atuação dos movimentos feministas. Nesse período, militantes feministas, por meio de serviços como o SOS-Mulher, passaram a prestar atendimento e apoio às mulheres em situação de violência, contribuindo para a transformação do tema em uma questão de interesse público (Morera et al., 2014, p. 59).

A doutrina tradicional do direito penal brasileiro, influenciada por uma estrutura conservadora e patriarcal, por muitos anos minimizou a gravidade da violência doméstica, tratando-a como conflito conjugal ou mero desentendimento familiar. Nesse contexto, a figura masculina era historicamente associada ao poder familiar, enquanto a mulher ocupava

posição de submissão jurídica e social, tal lógica era reforçada inclusive pelo ordenamento jurídico brasileiro anterior à Constituição Federal de 1988, que atribuía ao homem a chefia da sociedade conjugal. Já a doutrina contemporânea passou a romper com essa visão privatista da violência doméstica ao reconhecer que a agressão contra a mulher decorre de uma relação estrutural de poder baseada no gênero. Assim, a violência doméstica deixou de ser compreendida apenas como problema familiar e passou a ser tratada como violação de direitos humanos.

Segundo Dias (2007), a Lei Maria da Penha representa um importante instrumento jurídico de enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher, ao reconhecer a necessidade de tratamento específico para situações de violência decorrentes das relações familiares e afetivas. A autora destaca a importância de uma proteção jurídica diferenciada para as mulheres vítimas de violência doméstica, considerando as particularidades dessas situações. No mesmo sentido, Saffioti (2004) analisa a violência contra as mulheres como fenômeno relacionado às estruturas patriarcais de poder. Nessa perspectiva, o patriarcado estabelece relações hierárquicas entre homens e mulheres e contribui para a manutenção de mecanismos de dominação e controle sobre a vida e os comportamentos femininos, nos quais a violência pode atuar como instrumento de manutenção dessas relações de poder (Saffioti, 2004, p. 56-58).

A partir da Constituição Federal de 1988, houve significativa transformação na forma como o ordenamento jurídico passou a tratar os direitos das mulheres. A Constituição assegurou a igualdade formal entre homens e mulheres, estabelecendo como fundamento da República a dignidade da pessoa humana e determinando proteção estatal à família e aos direitos fundamentais. Todavia, apesar da previsão constitucional de igualdade, a violência doméstica continuou crescendo no país, evidenciando a insuficiência das normas penais tradicionais para proteção efetiva das mulheres.

1.1 A LEI MARIA DA PENHA E A EVOLUÇÃO DA PROTEÇÃO JURÍDICA DA MULHER

Nesse cenário surgiu a Lei Maria da Penha, sancionada em 7 de agosto de 2006, considerada um dos maiores marcos legislativos brasileiros no enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher. A referida criou mecanismos destinados à prevenção e repressão da violência doméstica em conformidade com a Constituição Federal, especialmente o artigo 226, §8º, bem como os tratados internacionais ratificados pelo Estado brasileiro.

A lei recebeu esse nome em homenagem a Maria da Penha Maia Fernandes, uma mulher vítima de dupla tentativa de feminicídio por parte de seu ex-marido Marcos Antônio Heredia Viveros no ano de 1983. O caso ganhou notoriedade e repercussão internacional diante da demora do Estado brasileiro em responsabilizar o agressor, levando à responsabilização internacional do Estado brasileiro pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), no âmbito da Organização dos Estados Americanos (OEA), em razão da negligência e da demora na prestação jurisdicional, o que foi fundamental para mobilizar a sociedade e os órgãos de defesa dos direitos das mulheres. O caso tornou-se um importante símbolo da luta contra a violência doméstica e contribuiu para o fortalecimento do debate público sobre a necessidade de mecanismos estatais específicos de proteção às mulheres. Nesse contexto, a própria Maria da Penha destaca a gravidade da violência doméstica ao afirmar que (Fernandes, 2012, p. 51) "a violência doméstica deve ser compreendida como grave violação aos direitos humanos das mulheres".

O caso de Maria da Penha culminou na criação de uma comissão no Congresso Nacional, que resultou na Lei Maria da Penha. A Lei Maria da Penha representou verdadeira ruptura doutrinária e jurídica, pois reconheceu oficialmente essa violência como violação dos direitos humanos da mulher. O artigo 5º da referida lei define violência doméstica e familiar contra a mulher como qualquer ação ou omissão baseada no gênero que

lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, psicológico, sexual, dano moral ou patrimonial. A doutrina jurídica brasileira passou então a reconhecer a violência doméstica como expressão da violência de gênero. Isso significa que a agressão não ocorre apenas por razões individuais, mas porque a vítima ocupa posição socialmente vulnerabilizada em razão de sua condição feminina.

Além disso, a doutrina jurídica brasileira compreende que a violência doméstica possui natureza multifacetada, uma vez que não se restringe à agressão física. A própria Lei Maria da Penha, em seu artigo 7º, reconhece cinco formas de violência contra a mulher:

> I. Violência física: "qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal" (Brasil, Lei 11.340, 2006).;
>
> II. Violência psicológica: "a qualquer conduta que lhe cause danos emocionais e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento" (Brasil, Lei 11.340, 2006).;
>
> III. Violência sexual: "qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força" (Brasil, Lei 11.340, 2006).;
>
> IV. Violência patrimonial: "qualquer atitude que leve a destruição de bens e documentos pessoais" (Brasil, Lei 11.340, 2006).;
>
> V. Violência moral: "entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria" (Brasil, Lei 11.340, 2006).

Tal classificação representou importante avanço jurídico, pois ampliou a compreensão da violência doméstica para além das lesões corporais visíveis, reconhecendo também formas silenciosas de opressão e controle feminino.

Segundo Dias (2007), a violência psicológica encontra forte fundamento nas relações desiguais de poder entre homens e mulheres, sendo uma das formas mais frequentes e, ao mesmo tempo, menos denunciadas

de violência doméstica. A autora destaca que agressões verbais, silêncios prolongados, tensões, manipulações e outras formas de controle podem provocar danos à autoestima e à saúde psicológica da mulher (Dias, 2007, p. 48). A autora também aborda o ciclo da violência doméstica, caracterizado pela repetição de situações de tensão, agressão e posterior reconciliação, que podem contribuir para a permanência da vítima na relação abusiva (Dias, 2007, p. 18-20). Nesse contexto, a violência doméstica deve ser compreendida como um fenômeno relacionado às desigualdades de gênero, cujo enfrentamento exige não apenas a responsabilização do agressor, mas também medidas de prevenção, proteção e assistência às mulheres em situação de violência.

1.2 FEMINICÍDIO: CONCEITO E TRATAMENTO DOUTRINÁRIO

A evolução doutrinária acerca da violência doméstica contribuiu diretamente para o reconhecimento jurídico do feminicídio como forma extrema da violência de gênero. Isso porque grande parte dos assassinatos de mulheres ocorre justamente dentro do ambiente doméstico e familiar, geralmente precedidos por histórico contínuo de agressões físicas e psicológicas. Dessa forma, o feminicídio passou a ser compreendido como desdobramento letal da violência doméstica, representando o estágio final de um ciclo progressivo de violência contra a mulher.

O conceito de feminicídio possui origem nos estudos feministas sobre a violência letal contra as mulheres. Nesse contexto, destaca-se a contribuição de Russell e Radford, que, na obra *Femicide: The Politics of Woman Killing,* publicada em 1992, sistematizaram o conceito de femicide, compreendendo-o como o assassinato misógino de mulheres por homens (Radford; Russell, 1992, p xx).

Essa prática representa uma das manifestações mais extremas de violência de gênero, sendo frequentemente associada a um contexto de desigualdade e discriminação, a violência contra a mulher, e em particular o fenômeno do feminicídio, não é um evento isolado ou esporádico. A definição de feminicídio abrange não apenas a morte violenta de mulheres,

mas também o contexto em que essas mortes ocorrem, que muitas vezes inclui relações de poder desiguais entre homens e mulheres.

Posteriormente, a antropóloga e feminista mexicana Lagarde (2006) ampliou a compreensão do conceito de femicídio ao desenvolver a categoria do feminicídio, incorporando à análise não apenas o assassinato de mulheres, mas também as condições sociais, políticas e institucionais relacionadas à violência contra as mulheres e à sua impunidade (Lagarde, 2006, p. 216–225). É crucial entender que o feminicídio é a expressão máxima de uma série de violências que as mulheres enfrentam ao longo de suas vidas, muitas vezes iniciadas desde a infância ou adolescência. No Brasil, o feminicídio foi incorporado ao Código Penal por meio da Lei nº 13.104, sancionada em de 9 de março de 2015, denominada Lei do Feminicídio. Fruto de construção política, que envolveu especialmente o Executivo e o Legislativo Federal, bem como parte da sociedade civil, alteraram o Artigo 121 do Código Penal (CP), incluindo o feminicídio como uma circunstância qualificadora do crime de homicídio, definida quando o crime é praticado por razões da condição de sexo feminino, conforme previsão legal.

O §2º-A do artigo 121 estabelece que há razões da condição de sexo feminino quando o crime envolve:

I. Violência doméstica e familiar;

II. Menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

Em outubro de 2024, a legislação brasileira promoveu significativa alteração no tratamento penal do feminicídio com a sanção da Lei nº 14.994/2024. O feminicídio deixou de ser uma qualificadora do homicídio e passou a constituir crime autônomo, previsto no artigo 121-A do Código Penal, com pena de reclusão de 20 a 40 anos, constituindo atualmente uma das mais elevadas penas previstas no ordenamento jurídico brasileiro.

Além da pena prevista para o crime, o artigo 121-A estabelece causas de aumento de pena de um terço até a metade quando presentes determinadas circunstâncias, entre elas:

I. Durante a gestação ou nos três meses posteriores ao parto;

II. Contra pessoa menor de 14 anos, maior de 60 anos ou com deficiência;

III. Na presença física ou virtual de descendente ou de ascendente da vítima;

IV. Em descumprimento das medidas protetivas de urgência previstas nos incisos I e II do caput do art. 22 da Lei nº 11.340/2006.

Dessa forma, a Lei nº 14.994/2024 conferiu autonomia ao feminicídio dentro do Código Penal e estabeleceu tratamento penal específico para a violência letal praticada contra a mulher por razões da condição do sexo feminino. Além disso, a Lei do Feminicídio inseriu o crime no rol dos crimes hediondos, conforme a Lei nº 8.072/1990, tornando o tratamento penal mais rigoroso em razão da elevada gravidade social da conduta. Essa nova tipificação também alterou legislações correlatas, como a Lei Maria da Penha, a Lei de Crimes Hediondos e a Lei de Execução Penal, endurecendo os regimes de progressão de pena e incluindo a monitoração eletrônica de agressores.

A criação da qualificadora do feminicídio pela Lei nº 13.104/2015 representou importante alteração legislativa no Direito Penal brasileiro, ao reconhecer juridicamente a existência de mortes de mulheres relacionadas à violência doméstica e familiar, ao menosprezo ou à discriminação à condição de mulher. À época, a alteração legislativa conferiu tratamento penal específico às mortes praticadas contra mulheres por razões da condição do sexo feminino.

Após a entrada em vigor da Lei nº 13.104/2015, a natureza jurídica da qualificadora do feminicídio passou a suscitar divergências na doutrina penal. No estudo de Cunha (2015) compreendia o feminicídio como quali-

ficadora relacionada às razões da condição do sexo feminino, especialmente nas hipóteses de violência doméstica e familiar ou de menosprezo e discriminação à condição de mulher. Para Nucci (2015), por sua vez, apresentou críticas à opção legislativa de criar uma qualificadora específica para o feminicídio e discutiu a natureza objetiva da qualificadora nas hipóteses relacionadas à violência doméstica e familiar.

1.3 POSICIONAMENTO E DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA

A doutrina penal brasileira entende que o feminicídio possui natureza jurídica de crime de gênero, pois sua motivação está diretamente relacionada à desigualdade estrutural entre homens e mulheres. Assim, não se trata apenas de homicídio comum, mas de crime carregado de violência simbólica, dominação e discriminação. Nesse contexto, torna-se imprescindível compreender que o reconhecimento jurídico do feminicídio como expressão máxima da violência de gênero também exigiu a superação de construções históricas presentes no próprio sistema de justiça brasileiro. Durante décadas, teses defensivas baseadas em valores patriarcais foram utilizadas para relativizar homicídios praticados contra mulheres, especialmente no âmbito das relações afetivas e familiares. Embora não constituíssem uma excludente de ilicitude prevista expressamente no ordenamento jurídico brasileiro, argumentos relacionados à denominada legítima defesa da honra foram historicamente utilizados em casos de violência contra mulheres, especialmente em julgamentos pelo Tribunal do Júri.

Entretanto, com a consolidação dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade entre homens e mulheres e da proteção aos direitos fundamentais, passou-se a reconhecer a incompatibilidade dessa tese com o Estado Democrático de Direito. A decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), proferida no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 779, representou importante avanço na proteção dos direitos das mulheres (BRASIL, 2021).

Em 2023, o STF, por unanimidade, declarou inconstitucional a utilização da tese da legítima defesa da honra em julgamentos relacionados à violência contra a mulher, reconhecendo que esse argumento viola princípios constitucionais, especialmente a dignidade da pessoa humana, a proteção à vida e a igualdade de gênero (Brasil, 2023).

O Supremo Tribunal Federal entendeu que essa tese viola princípios constitucionais fundamentais, especialmente a dignidade da pessoa humana, o direito à vida e a igualdade de gênero. Além disso, reconheceu-se que sua utilização reforçava discursos discriminatórios e contribuía para a perpetuação da violência estrutural contra a mulher. A decisão representa importante avanço no enfrentamento da violência de gênero, especialmente por fortalecer a proteção conferida pela Lei nº 13.104/2015 e pela Lei Maria da Penha, reafirmando que nenhuma justificativa baseada em valores patriarcais pode ser utilizada para relativizar crimes praticados contra mulheres.

A decisão do STF na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF 779), representou importante avanço no enfrentamento da violência de gênero no Brasil, uma vez que afastou a possibilidade de utilização de argumentos morais relacionados à honra masculina como justificativa para crimes praticados contra mulheres. O Supremo reconheceu que nenhuma interpretação jurídica pode legitimar a violência baseada na desigualdade de gênero.

A vedação da legítima defesa da honra pelo STF simboliza a ruptura com práticas jurídicas historicamente influenciadas pela cultura patriarcal, reafirmando o compromisso constitucional com a proteção dos direitos humanos das mulheres e com o combate à violência de gênero. Nesse sentido, a doutrina contemporânea estabelece relação direta entre violência doméstica e feminicídio, compreendendo que ambos integram um mesmo fenômeno estrutural de violência de gênero. Enquanto a violência doméstica representa o ciclo contínuo de agressões e controle sobre a mulher, o feminicídio corresponde à manifestação mais extrema dessa violência, culminando na morte da vítima.

Para os estudiosos do direito penal, o feminicídio possui natureza jurídica de qualificadora objetiva-subjetiva. Objetiva porque envolve circunstâncias relacionadas ao contexto da violência doméstica e familiar; e subjetiva porque exige motivação baseada na discriminação ou menosprezo à condição de mulher.

Seguindo assim, o tratamento jurídico conferido pelo ordenamento brasileiro ao feminicídio e à violência doméstica demonstra evolução significativa da doutrina nacional, que passou a reconhecer tais condutas como graves violações aos direitos humanos e à dignidade da mulher.

1.4 VIOLÊNCIA DE GÊNERO E DESAFIOS CONTEMPORÂNEOS

Apesar dos avanços legislativos e institucionais alcançados nas últimas décadas, a violência contra a mulher permanece como um problema estrutural no Brasil e no mundo. Os dados disponíveis demonstram que a existência de mecanismos jurídicos de proteção, embora fundamental, não é suficiente, por si só, para eliminar as diferentes formas de violência praticadas contra as mulheres.

No âmbito internacional, dados da Organização Mundial da Saúde indicam que aproximadamente uma em cada três mulheres já sofreu violência física e/ou sexual ao longo da vida, principalmente praticada por parceiro íntimo ou por violência sexual cometida por terceiros. Esses dados evidenciam a dimensão mundial do fenômeno e demonstram que a violência contra a mulher não constitui uma realidade restrita ao contexto brasileiro. A permanência desses índices revela que a simples previsão legislativa não é suficiente para erradicar a violência de gênero, sendo necessária a atuação conjunta do Estado por meio de políticas públicas, educação social, assistência às vítimas e fortalecimento dos mecanismos de proteção.

O relatório "Retrato dos Feminicídios no Brasil", publicado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP) em referência ao Dia Internacional da Mulher de 2026, apresenta um panorama dos feminicídios no

país entre 2015 e 2025. O estudo mostra que 1.568 vítimas de feminicídio foram registradas em 2025, evidenciando a persistência e o crescimento da violência letal de gênero no Brasil. A pesquisa revela que em 2024, os municípios com até 100 mil habitantes concentram 50% dos feminicídios registrados no país, embora reunissem aproximadamente 41% da população feminina brasileira, evidenciando desafios relacionados à oferta e à distribuição da rede especializada de proteção às mulheres.

O dado também foi divulgado pelo Dossiê Agência Patrícia Galvão – Violência em Dados, que apresenta informações sobre a violência contra as mulheres no país. segue fluxograma com dados atualizados até o ano de 2025:



Fonte: Agência Patrícia Galvão. Violência em Dados (2026).

Os dados sugerem que a violência real contra as mulheres - entendida como o volume efetivo de agressões sofridas, independentemente da forma como são registradas - também tem crescido. Isso é observado inclusive em pesquisas de vitimização, que buscam identificar episódios de violência sofrida, ainda que não registrados junto às polícias (FBSP, 2025). Em sentido semelhante, a evolução das taxas de outros crimes contra mulheres, como ameaça, perseguição, violência psicológica, lesão corporal, estupro e tentativa de feminicídio, também vêm aumentando de forma consistente nos últimos anos, o que indica que o corpo das mulheres segue sendo visto como território alheio, que poderia ser ameaçado, agredido, sexualmente violentado e assassinado (FBSP, 2025).

No caso das mortes violentas de mulheres, o que tem ocorrido é uma queda dos índices de homicídios femininos, que acontece junto com um crescimento dos feminicídios. Em outras palavras: proporcionalmente menos mulheres mortas em contexto de violência urbana e mais mulheres mortas em contexto doméstico/familiar/afetivo, tal como o feminicídio é compreendido pela polícia e pelo Judiciário.

Nesse contexto, a doutrina contemporânea sustenta que o enfrentamento da violência contra a mulher exige atuação multidisciplinar, envolvendo não apenas o Direito Penal, mas também políticas sociais, psicológicas e educacionais capazes de romper padrões culturais historicamente associados à inferiorização feminina. Portanto, a evolução legislativa e doutrinária brasileira demonstra significativo avanço no reconhecimento da violência doméstica e do feminicídio como graves violações aos direitos humanos das mulheres. A criação da Lei Maria da Penha e da qualificadora do feminicídio representou importante conquista jurídica no enfrentamento da violência de gênero, permitindo maior proteção estatal às vítimas e ampliando a responsabilização dos agressores.

Entretanto, apesar dos avanços normativos, a persistência dos elevados índices de violência contra a mulher evidencia que o problema ultrapassa a esfera exclusivamente jurídica, estando diretamente relacionado às desigualdades estruturais de gênero historicamente presentes na

sociedade brasileira. Assim, o enfrentamento efetivo da violência doméstica e do feminicídio exige não apenas aplicação rigorosa da legislação penal, mas também transformação cultural e social capaz de promover igualdade material entre homens e mulheres.

2 A MÍDIA E SUA INFLUÊNCIA NA PERCEPÇÃO SOCIAL DO FEMINICÍDIO E SEUS REFLEXOS NO ÂMBITO JUDICIAL: UMA ANÁLISE CRÍTICA

A compreensão social do feminicídio é atravessada não apenas pelos aspectos jurídicos que caracterizam esse tipo de violência, mas também pelos significados atribuídos aos fatos no espaço público. A maneira como um caso é narrado, quais elementos são selecionados para compor a notícia e quais aspectos recebem maior ênfase pode influenciar a interpretação dos acontecimentos e a própria compreensão social acerca da violência de gênero. Por essa razão, a análise da cobertura jornalística não deve se restringir à verificação de sua capacidade de transmitir informações, sendo necessário considerar também os sentidos produzidos a partir das narrativas construídas sobre vítimas, agressores e circunstâncias dos crimes.

Essa questão torna-se particularmente relevante nos casos de feminicídio, nos quais a exposição de detalhes da vida íntima da vítima, de seu relacionamento, de sua aparência ou de seus comportamentos pode ultrapassar a finalidade informativa e contribuir para a construção de julgamentos morais. Quando a narrativa desloca a atenção da conduta do agressor para aspectos relacionados à vítima, cria-se o risco de reproduzir concepções que naturalizam a violência ou sugerem, ainda que de maneira indireta, alguma responsabilidade da mulher pelo próprio sofrimento. Da mesma forma, a exploração de imagens, informações pessoais e elementos dramáticos pode transformar uma ocorrência de violência de gênero em um acontecimento marcado pela espetacularização, comprometendo a compreensão de suas causas estruturais.

Por outro lado, a circulação de informações também pode exercer função social relevante ao conferir visibilidade à violência contra as mulheres, ampliar o debate sobre as formas de prevenção e estimular a cobrança por respostas institucionais mais efetivas. Assim, não se trata de considerar a cobertura midiática exclusivamente como prejudicial ou benéfica, mas de reconhecer que seus efeitos dependem da forma como os acontecimentos são enquadrados e dos discursos que são reproduzidos. A questão central, portanto, está na responsabilidade existente na construção dessas narrativas e nas consequências que podem decorrer de determinadas escolhas discursivas.

A problemática adquire maior complexidade quando a repercussão de um caso ultrapassa o campo social e alcança as instituições responsáveis pela investigação, acusação e julgamento. Em situações de grande exposição pública, a formação da opinião social pode criar expectativas em torno da responsabilização do acusado e da resposta que se espera do sistema de justiça. Embora a decisão judicial deva estar fundamentada nas provas produzidas e nas garantias previstas pelo ordenamento jurídico, não se pode ignorar que os atores do sistema de justiça estão inseridos em uma sociedade na qual determinados casos são amplamente debatidos e interpretados. Desse modo, investigar os possíveis reflexos da cobertura midiática sobre a percepção social e sobre o ambiente judicial exige uma análise crítica que considere, simultaneamente, os limites da liberdade de informação, a proteção da dignidade das vítimas, a reprodução de estereótipos de gênero e as garantias fundamentais que orientam o processo penal.

2.1 A MÍDIA COMO INSTRUMENTO DE INFORMAÇÃO E FORMAÇÃO DA OPINIÃO PÚBLICA

A mídia ocupa posição de destaque na sociedade contemporânea, especialmente no que se refere à divulgação de acontecimentos de interesse público como sociais, políticos e jurídicos. O desenvolvimento das tecnologias da informação e da comunicação, aliado à expansão da inter-

net e das redes sociais, transformou profundamente a maneira como os acontecimentos são divulgados, interpretados e debatidos pela sociedade. Atualmente, notícias são compartilhadas em tempo real, alcançando milhões de pessoas em poucos minutos e ampliando significativamente o impacto social de determinados acontecimentos.

Por meio dos meios de comunicação tradicionais e das plataformas digitais, acontecimentos que anteriormente permaneciam restritos ao âmbito local passaram a alcançar rapidamente um número expressivo da população. Nesse contexto, os casos de violência contra a mulher e, especialmente, os crimes de feminicídio, passaram a receber significativa atenção da imprensa e das redes sociais.

A divulgação desses acontecimentos possui relevância social, uma vez que possibilita à população conhecer situações de violência de gênero, discutir suas causas, consequências e compreender a dimensão de um problema que ultrapassa a esfera privada. Dessa forma, a mídia pode contribuir para retirar a violência de gênero do âmbito privado e colocá-la no espaço público de discussão, permitindo que a sociedade reconheça a dimensão e a gravidade do problema, conscientizando o reconhecimento do feminicídio como uma manifestação extrema da desigualdade de gênero.

A pesquisadora Blay (2003), ao analisar a violência contra a mulher e sua relação com as políticas públicas e as instituições responsáveis pelo seu enfrentamento, demonstra que as formas de tratamento desses crimes sofreram modificações ao longo do tempo, embora ainda persistam mecanismos sociais capazes de reproduzir padrões relacionados à violência de gênero. Nesse sentido, a violência contra as mulheres não deve ser compreendida como um fenômeno exclusivamente individual ou privado, mas como uma questão social que demanda respostas institucionais e políticas públicas.

Segundo Blay (2008), os assassinatos de mulheres devem ser compreendidos para além de acontecimentos isolados, considerando as relações de gênero e as condições sociais que contribuem para a ocorrência e

a naturalização dessas violências. Nesse contexto, a forma como esses crimes são apresentados socialmente assume relevância, uma vez que a abordagem de um feminicídio como uma tragédia exclusivamente familiar ou como um acontecimento isolado pode contribuir para o apagamento das dimensões sociais e estruturais da violência de gênero.

Entretanto, a atuação dos meios de comunicação não ocorre de maneira neutra. A escolha das informações que serão divulgadas, a forma como determinado acontecimento será apresentado, as imagens utilizadas, os termos empregados e o espaço destinado à notícia pode contribuir para estabelecer quais aspectos de um acontecimento receberão maior atenção da sociedade. Assim, quando um caso de feminicídio é amplamente divulgado, a sociedade não entra em contato apenas com o fato criminoso, mas também com a interpretação construída a partir da narrativa jornalística.

Essa característica torna a atuação dos meios de comunicação especialmente relevante nos casos de violência contra a mulher. Uma notícia pode apresentar o feminicídio como resultado de uma estrutura de violência de gênero, possibilitando uma compreensão mais ampla do fenômeno, ou pode reduzir o acontecimento a uma narrativa individual envolvendo ciúmes, separação, paixão ou conflitos conjugais. A mídia, portanto, possui capacidade de influenciar a formação da opinião pública ao determinar, ainda que não de maneira absoluta, quais acontecimentos serão colocados em evidência e sob quais perspectivas serão apresentados.

Estudos brasileiros recentes sobre a cobertura de violência de gênero apontam que a forma de construção das narrativas midiáticas pode contribuir para a produção de sentidos sociais sobre a violência contra as mulheres (Antunes; Carvalho; Leal, 2024). No caso dos feminicídios, essa influência torna-se particularmente relevante, uma vez que a maneira como a vítima, o autor do crime e as circunstâncias do fato são apresentados pode contribuir para uma compreensão crítica da violência de gênero ou, ao contrário, reproduzir estereótipos e interpretações que deslocam a responsabilidade do agressor para a vítima.

Nesse sentido, a cobertura jornalística de crimes de feminicídio deve ser analisada não apenas sob a perspectiva do direito à informação, mas também considerando os efeitos sociais produzidos pela narrativa utilizada pelos veículos de comunicação, podendo atuar tanto como instrumento de conscientização quanto como mecanismo de reprodução de determinados discursos e estereótipos.

2.2 A COBERTURA MIDIÁTICA DOS CASOS DE FEMINICÍDIO: ENTRE INFORMAÇÃO E ESPETACULARIZAÇÃO

As teorias feministas da comunicação surgiram como uma resposta crítica à forma como os meios de comunicação representam e reforçam estruturas de poder baseadas no gênero. O feminismo na comunicação social busca questionar as narrativas hegemônicas que perpetuam desigualdades e estereótipos, propondo uma abordagem que valorize a diversidade e a igualdade de gênero. De acordo com Teles e Melo, a comunicação midiática não é neutra; ao contrário, ela desempenha um papel central na construção social de valores e comportamentos, muitas vezes naturalizando a violência contra as mulheres e silenciando suas vozes (Teles; Melo, 2002, p. 18).

A cobertura de crimes violentos desperta grande interesse social. Casos envolvendo violência contra mulheres, especialmente aqueles que apresentam imagens, vídeos, testemunhos ou circunstâncias consideradas chocantes, frequentemente recebem ampla repercussão, capazes de gerar comoção, indignação ou curiosidade pública. Com o crescimento das redes sociais, essa repercussão tornou-se ainda mais intensa, uma vez que as informações podem ser compartilhadas, comentadas e reproduzidas por milhares de pessoas em curto espaço de tempo.

Embora a ampla divulgação possa contribuir para dar visibilidade e permitir que a população conheça situações de violência que, durante muito tempo foram tratadas como questões exclusivamente privadas. Existe o risco de que a busca por audiência transforme acontecimentos extremamente graves em conteúdos de caráter sensacionalista. Nesses ca-

sos, a violência pode ser explorada como espetáculo, priorizando-se detalhes chocantes, imagens impactantes e aspectos da vida pessoal da vítima em detrimento da discussão sobre as causas estruturais da violência de gênero.

A problemática torna-se ainda mais evidente quando se trata de feminicídio, no caso do feminicídio, o feminismo destaca como a mídia frequentemente reduz os crimes de gênero a narrativas simplistas, desconsiderando as complexidades sociais e estruturais envolvidas. A morte de uma mulher pode ser apresentada de maneira a despertar curiosidade sobre sua vida privada, seus relacionamentos, sua aparência ou seu comportamento, enquanto as circunstâncias sociais que envolvem a violência de gênero recebem menor atenção. A abordagem feminista exige uma análise crítica dessas narrativas, enfatizando a necessidade de expor as raízes patriarcais da violência e de responsabilizar tanto os agressores quanto as instituições que perpetuam a desigualdade.

Nesse sentido, a espetacularização pode provocar uma inversão na finalidade da informação, em vez de utilizar o caso para discutir a violência contra a mulher e suas formas de prevenção, a cobertura pode transformar o sofrimento da vítima em elementos de atração de audiência. Essa forma de abordagem pode transformar a vítima em objeto de curiosidade pública e reduzir a complexidade da violência a uma narrativa de crime passional ou de tragédia familiar.

Embora a ampla divulgação possa contribuir para dar visibilidade e permitir que a população conheça situações de violência que, durante muito tempo, foram tratadas como questões exclusivamente privadas, existe o risco de que a busca por audiência transforme acontecimentos extremamente graves em conteúdos de caráter sensacionalista. Nesses casos, a violência pode ser explorada como espetáculo, priorizando-se detalhes chocantes, imagens impactantes e aspectos da vida pessoal da vítima em detrimento da discussão sobre as causas estruturais da violência de gênero. Nesse sentido, Angrimani (1993) discute o sensacionalismo como uma forma de tratamento jornalístico que atribui caráter extraordinário e

apelativo a determinados acontecimentos, explorando elementos capazes de despertar a atenção e a curiosidade do público.

A espetacularização da violência de gênero reflete com precisão os mecanismos apontados por Angrimani (1993), segundo o qual a imprensa sensacionalista explora os medos e ansiedades da sociedade para comercializar o drama humano. Quando esse enquadramento atinge o crime de feminicídio, a cobertura midiática pode contribuir para a redução da complexidade da violência de gênero a aspectos relacionados à conduta da vítima e ao caráter dramático do acontecimento. Nesse sentido, Blay (2008) destaca a necessidade de compreender os assassinatos de mulheres para além de casos isolados, considerando as relações de gênero e as dimensões sociais que envolvem esse tipo de violência.

Outro aspecto relevante diz respeito à utilização da expressão "crime passional" para explicar situações que envolvem violência contra mulheres. A utilização desse tipo de enquadramento pode contribuir para naturalizar ou minimizar a responsabilidade do agressor, apresentando o crime como resultado de ciúmes, amor, inconformismo com o término do relacionamento ou suposta perda de controle. A violência feminicida, entretanto, não deve ser compreendida como consequência de um sentimento amoroso exacerbado, trata-se de uma forma extrema de violência contra a mulher, relacionada às condições de gênero e às relações de poder historicamente estabelecidas na sociedade.

Por esse motivo, a cobertura midiática deve buscar ultrapassar a simples descrição do acontecimento, contribuindo para a compreensão das circunstâncias que envolvem a violência contra a mulher.

2.3 OS EFEITOS POSITIVOS DA COBERTURA MIDIÁTICA SOBRE O FEMINICÍDIO

Embora a mídia possa apresentar problemas relacionados ao sensacionalismo, não se pode ignorar sua importância no processo de conscientização social sobre a violência contra a mulher. A ampla divulgação de determinados casos pode contribuir para retirar a violência contra a mu-

lher da invisibilidade e estimular debates públicos sobre prevenção, responsabilização e políticas de proteção. A violência doméstica, por exemplo, passou progressivamente a ser compreendida como uma questão que exige intervenção estatal e políticas públicas específicas.

A divulgação responsável pode permitir que a sociedade compreenda, os meios de comunicação podendo colaborar para a prevenção da violência ao apresentar sinais de relacionamentos abusivos, comportamentos de controle, ameaças e outras formas de violência que podem anteceder episódios mais graves e através disso os meios de comunicação podem contribuir para a conscientização da população e para o fortalecimento de uma cultura de enfrentamento à violência de gênero. Além de contribuir para a responsabilização social do agressor. Ao deslocar a atenção da conduta da vítima para a responsabilidade daquele que praticou a violência, a cobertura pode colaborar para romper discursos que naturalizam ou justificam comportamentos violentos.

A atuação da mídia pode ainda contribuir para pressionar instituições públicas quando existem falhas na proteção das vítimas, a repercussão de determinados casos pode provocar discussões sobre políticas públicas, funcionamento dos serviços de proteção, atuação policial e resposta do sistema de justiça, estimulando cobranças por respostas estatais e aumentar a visibilidade de falhas existentes na proteção das vítimas.

Dados oficiais e pesquisas nacionais demonstram a persistência da violência doméstica e familiar e a necessidade de políticas permanentes de prevenção e proteção. O Observatório da Mulher contra a Violência do Senado Federal, por exemplo, desenvolve pesquisas nacionais e análises destinadas a subsidiar políticas públicas de enfrentamento da violência contra as mulheres. Ao questionar mulheres de todo Brasil a respeito de questões relacionadas à violência contra a mulher, realizada bienalmente desde 2005, foi usada como base para a elaboração da Lei Maria da Penha, na pesquisa realizada no ano de 2025, com um número recorde de entrevistadas de mais de 21.641 mulheres.

Portanto, a mídia pode exercer importante função social quando utiliza sua capacidade de alcance para informar, conscientizar e estimular a sociedade a reconhecer a violência contra a mulher como problema estrutural. Entretanto, para que essa função seja efetivamente cumprida, a divulgação deve ser realizada com responsabilidade, evitando a exposição desnecessária da vítima e priorizando informações que contribuam para a compreensão e prevenção do fenômeno.

2.4 OS EFEITOS NEGATIVOS: SENSACIONALISMO, CULPABILIZAÇÃO DA VÍTIMA E REPRODUÇÃO DE ESTEREÓTIPOS

Em sentido contrário aos possíveis efeitos positivos, a cobertura inadequada de casos de feminicídio pode produzir consequências negativas tanto para a vítima e seus familiares quanto para a sociedade.

Um dos principais problemas está relacionado à culpabilização da vítima, que ocorre quando a narrativa jornalística direciona atenção para seu comportamento, suas escolhas pessoais, sua aparência, suas relações afetivas ou suas atitudes antes do crime em decisões de permanecer ou terminar um relacionamento podem receber destaque desproporcional, criando a falsa percepção de que determinados comportamentos contribuíram para a ocorrência da violência sofrida. Esse tipo de abordagem é especialmente problemático porque desloca a responsabilidade do agressor para a vítima. Em vez de questionar as circunstâncias que levaram o autor a praticar a violência, a narrativa passa a investigar o comportamento da mulher, reproduzindo uma lógica segundo a qual a vítima precisaria demonstrar que não contribuiu para a violência que sofreu.

Outro problema é a reprodução de estereótipos relacionados à figura do agressor. Expressões relacionadas ao homem como “ciumento”, “apaixonado”, “transtornado” ou “incapaz de controlar suas emoções” pode contribuir para suavizar a gravidade da conduta e criar uma narrativa que procura justificar o comportamento violento. A utilização de tais narrativas é perturbadora porque o feminicídio não deve ser compreendido como simples resultado de uma relação amorosa que terminou de ma-

neira trágica. A violência contra a mulher está inserida em relações sociais marcadas por desigualdades de gênero e relações de poder.

Além disso, a exposição excessiva da intimidade da vítima pode provocar uma segunda forma de violência, especialmente quando fotografias, vídeos, mensagens pessoais ou informações relacionadas à vida privada são reproduzidos sem necessidade jornalística. Em situações de grande repercussão, as redes sociais ampliam esse problema porque o conteúdo pode ser reproduzido inúmeras vezes, muitas vezes sem qualquer controle sobre seu contexto original.

A cobertura midiática, portanto, precisa observar limites éticos e jurídicos. O direito à informação e a liberdade de imprensa são fundamentais para uma sociedade democrática, mas não podem ser interpretados como autorização para a violação da dignidade, da intimidade e da memória das vítimas. Pesquisas recentes sobre a cobertura midiática brasileira identificam justamente a construção diferenciada das figuras da vítima e do agressor e apontam para fenômenos como culpabilização da vítima e revitimização digital.

Desse modo, a cobertura jornalística de feminicídios deve considerar que a vítima não deixa de possuir direitos fundamentais em razão de sua morte. A dignidade, a imagem, a intimidade e a memória da vítima e de seus familiares devem ser respeitadas.

2.5 A INFLUÊNCIA DA OPINIÃO PÚBLICA E SEUS POSSÍVEIS REFLEXOS NO ÂMBITO JUDICIAL

A relação entre mídia, opinião pública e sistema de justiça constitui uma das questões mais complexas relacionadas à cobertura dos crimes de grande repercussão. Em uma sociedade democrática, o Poder Judiciário deve atuar de maneira independente, fundamentando suas decisões nas provas produzidas no processo e nas normas jurídicas aplicáveis. Dessa forma, não se pode afirmar que a repercussão midiática determine diretamente o resultado de uma decisão judicial. Entretanto, isso não significa

que o ambiente midiático seja completamente incapaz de produzir efeitos sobre a percepção daqueles que participam do processo de julgamento.

A exposição contínua de determinado caso pelos meios de comunicação pode formar, antes mesmo do início do julgamento, interpretações sobre a vítima, o acusado, as circunstâncias do crime e a possível responsabilização do autor previamente à conclusão do processo. Antes mesmo do encerramento das investigações ou do julgamento, a sociedade pode construir uma narrativa baseada em informações incompletas ou apresentadas de maneira sensacionalista sobre quem seria responsável, quais seriam as circunstâncias do crime e qual deveria ser a punição. Esse fenômeno contribui para a formação do chamado populismo penal midiático, caracterizado pela construção de discursos de forte apelo emocional e punitivo em torno da criminalidade. Estudos sobre a espetacularização do processo penal apontam que esse fenômeno pode favorecer condenações antecipadas e tensionar garantias fundamentais do processo penal.

Nesse contexto, Lopes Jr. (2024) chama atenção para os efeitos da exposição midiática sobre o processo penal, especialmente quando a divulgação de casos criminais ultrapassa a finalidade informativa e transforma o crime e o próprio processo em espetáculo. O autor apresenta uma crítica à possibilidade de que o julgamento no Tribunal do Júri seja influenciado por elementos externos aos autos, especialmente porque os jurados não possuem o mesmo grau de formação técnico-jurídica dos magistrados profissionais e não precisam fundamentar individualmente seus votos, Lopes Jr. (2008, p. 192) afirma que "não há como negar que a publicidade realmente prejudicial não é a imediata, mas sim a mediata". Segundo essa perspectiva, a pressão decorrente da opinião pública e da cobertura midiática pode contribuir para a construção de um ambiente no qual a punição passa a ser apresentada como principal resposta estatal à criminalidade, enfraquecendo a função garantidora do processo penal e a necessária observância da presunção de inocência.

Essa questão assume especial importância nos crimes de feminicídio que alcançam grande repercussão nacional. A cobertura intensa pode

fazer com que os jurados tenham contato com informações sobre o caso muito antes de serem selecionados para compor o Conselho de Sentença. Notícias, entrevistas, imagens, comentários de especialistas e manifestações nas redes sociais passam a integrar o ambiente social no qual esses indivíduos estão inseridos. Assim, quando chegam ao Tribunal do Júri, os jurados podem estar inseridos em um ambiente social no qual já circulam narrativas previamente construídas sobre o acontecimento, ainda que essas percepções não determinem necessariamente o conteúdo de seus votos. Pesquisa publicada na Revista CNJ, por exemplo, discute os reflexos processuais do populismo penal midiático e destaca a necessidade de preservação das garantias fundamentais diante da exposição midiática dos processos.

Isso não significa afirmar que a mídia determina as decisões judiciais. O que se pode afirmar é que a cobertura midiática pode contribuir para a construção de um ambiente social de pressão e expectativa em torno de determinado processo, na possibilidade de contaminação prévia da percepção, especialmente em casos nos quais a exposição é intensa, prolongada e marcada pelo sensacionalismo. A literatura jurídica brasileira identifica justamente a dificuldade de assegurar que jurados permaneçam completamente alheios às narrativas construídas pela mídia em casos de grande repercussão.

A situação torna-se ainda mais delicada quando a cobertura estabelece antecipadamente uma divisão entre vítima e agressor, apresentando uma narrativa simplificada de "culpado" e "inocente" antes que o processo seja concluído. A imprensa pode, nesse cenário, exercer uma espécie de julgamento paralelo, no qual a opinião pública manifesta sua própria decisão e passa a exigir determinada resposta do sistema de justiça. A literatura sobre populismo penal midiático relaciona esse fenômeno à pressão social por respostas punitivas mais severas e imediatas.

No caso dos feminicídios, esse fenômeno deve ser analisado com particular atenção. A cobertura que apresenta o crime dentro de um contexto de violência de gênero pode contribuir para que a sociedade com-

preenda suas causas estruturais e reconheça a gravidade da conduta. Contudo, quando a narrativa é construída a partir do sensacionalismo, da exposição excessiva de imagens e da exploração emocional do caso, pode produzir um julgamento social antecipado e dificultar uma análise equilibrada dos elementos efetivamente apresentados no processo.

Portanto, a influência da mídia sobre o Poder Judiciário deve ser compreendida de maneira cuidadosa. Não se trata de afirmar que a imprensa controla as decisões judiciais, mas de reconhecer que a exposição midiática pode construir o ambiente social no qual essas decisões são tomadas. No caso do juiz togado, existem mecanismos jurídicos destinados a preservar sua independência e exigir fundamentação das decisões. No Tribunal do Júri, contudo, a situação apresenta maior complexidade diante da natureza leiga do Conselho de Sentença e da ausência de fundamentação individual dos votos.

Desse modo, a liberdade de imprensa e o direito à informação devem coexistir com a presunção de inocência, o devido processo legal, a dignidade da pessoa humana e a imparcialidade do julgamento. A cobertura jornalística de crimes de feminicídio deve, portanto, informar sem substituir o processo judicial, evitando transformar a investigação, a acusação ou o julgamento em espetáculo público.

Essa discussão torna-se especialmente relevante na análise do caso Tatiane Spitzner, apresentado no tópico seguinte, uma vez que a intensa circulação de imagens e informações sobre o crime demonstra concretamente como a exposição midiática pode ultrapassar a simples transmissão de informações e participar da construção da percepção social sobre determinado caso.

2.6 O CASO TATIANE SPITZNER E A REPERCUSSÃO MIDIÁTICA DO FEMINICÍDIO

O caso Tatiane Spitzner constitui importante exemplo para a análise da relação entre feminicídio, mídia e opinião pública e redes sociais no Brasil. A vítima Tatiane Spitzner, advogada, morreu na madrugada de 22

de julho de 2018, na cidade de Guarapuava, no Paraná, após cair do quarto andar do edifício onde morava. Segundo informações divulgadas pela Defensoria Pública do Estado do Paraná, momentos antes da queda, câmeras de segurança do edifício registraram agressões praticadas contra Tatiane por seu marido, que posteriormente se tornou réu no processo criminal relacionado ao caso (Paraná, 2020).

As imagens das câmeras de segurança tiveram ampla circulação e contribuíram para conferir visibilidade ao caso, permitindo que parte dos acontecimentos anteriores à morte de Tatiane fosse conhecida pelo público. Nesse sentido, a divulgação do caso ultrapassou os limites do âmbito privado e passou a integrar o debate público sobre violência doméstica, violência de gênero e feminicídio. A própria Defensoria Pública do Paraná destacou que a morte de Tatiane contribuiu para ampliar, no Brasil, o debate sobre a violência contra a mulher (Paraná, 2020).

A ampla circulação de imagens e informações sobre o caso contribuiu para chamar a atenção da sociedade para a violência sofrida por Tatiane e para a discussão acerca da violência doméstica e do feminicídio. O caso passou a ser amplamente discutido nos meios de comunicação e nas redes sociais, despertando manifestações de indignação e estimulou debates sobre a violência contra a mulher, especialmente diante das imagens que permitiram ao público ter contato com parte dos acontecimentos que antecederam a morte da vítima.

Em 2019, foi instituído, no Estado do Paraná, o Dia Estadual de Combate ao Feminicídio, celebrado anualmente em 22 de julho, mesma data da morte de Tatiane Spitzner. A Lei Estadual nº 19.873/2019 estabeleceu a data e determinou sua inclusão no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Paraná, prevendo a possibilidade de realização de debates, seminários e outros eventos relacionados ao enfrentamento do feminicídio (Paraná, 2019).

Posteriormente, a legislação referente à data foi incorporada ao Código Estadual da Mulher Paranaense pela Lei Estadual nº 21.926/2024,

que manteve, em seu art. 258, o dia 22 de julho como Dia Estadual de Combate ao Feminicídio (Paraná, 2024).

A escolha da data em referência à morte de Tatiane demonstra que a repercussão de um caso de violência contra a mulher pode ultrapassar a dimensão individual do crime e contribuir para a construção de ações de conscientização e enfrentamento da violência de gênero. Sob essa perspectiva, a mídia exerceu uma função importante ao retirar o caso do âmbito privado e colocá-lo no centro do debate social. Entretanto, o mesmo elemento responsável pela grande repercussão também permite uma análise crítica: a utilização reiterada de imagens relacionadas à violência sofrida pela vítima pode ultrapassar o limite necessário à informação.

A repetição de imagens de violência possui grande capacidade de produzir impacto emocional. Contudo, quanto mais uma imagem é reproduzida, maior também é o risco de que o sofrimento da vítima seja transformado em conteúdo de consumo. A repercussão também demonstrou o poder das imagens na construção da percepção pública. Imagens de câmeras de segurança, quando divulgadas e reproduzidas em diferentes plataformas, possuem grande capacidade de provocar comoção e estimular a discussão social sobre determinado acontecimento. Ao mesmo tempo, o caso permite questionar os limites desta exposição. A reprodução contínua de imagens relacionadas à morte da vítima pode contribuir para sua objetificação e para a transformação da violência em conteúdo de consumo público. Dessa maneira, o caso evidencia a existência de uma relação complexa entre o direito da sociedade à informação e a necessidade de preservação da dignidade da vítima e de seus familiares.

O caso Tatiane Spitzner demonstra, a existência de uma dualidade na cobertura midiática do feminicídio. De um lado, a exposição do caso contribuiu para dar visibilidade à violência contra a mulher e ampliar a discussão social e, por outro, a intensidade da exposição permite questionar os limites éticos da divulgação de imagens relacionadas à vítima e ao crime. O caso também evidencia o papel das redes sociais na formação da opinião pública, diferentemente dos meios tradicionais, as plataformas

digitais permitem que usuários compartilhem, comentem e reinterpretam informações, ampliando ainda mais o alcance das narrativas produzidas inicialmente pela imprensa.

A análise do caso Tatiane Spitzner permite, portanto, compreender que a mídia pode exercer simultaneamente funções distintas: dar visibilidade à violência contra a mulher, estimular o debate público e pressionar as instituições por respostas, mas também contribuir para a espetacularização do crime quando a exposição ultrapassa os limites necessários à informação.

2.7 ANÁLISE CRÍTICA DA COBERTURA MIDIÁTICA E SEUS IMPACTOS SOCIAIS

A análise da cobertura midiática dos casos de feminicídio demonstra que os meios de comunicação possuem papel relevante na construção da percepção social sobre a violência contra a mulher. Entretanto, essa influência não apresenta caráter exclusivamente positivo ou negativo, entretanto, depende da maneira como os acontecimentos são selecionados, apresentados e compartilhados.

A divulgação responsável dos casos pode contribuir para romper o silêncio historicamente existente em torno da violência contra a mulher. Ao apresentar informações contextualizadas, discutir as causas da violência de gênero e divulgar mecanismos de proteção, a mídia pode contribuir para a conscientização da sociedade e para a prevenção de novos casos.

Por outro lado, quando orientada prioritariamente pela busca de audiência e pelo impacto emocional, existe o risco de transformar a violência em espetáculo. A exposição excessiva da vítima, a utilização de imagens impactantes, a divulgação de informações íntimas e a reprodução de discursos que culpabilizam a mulher pode contribuir para uma nova forma de violência, agora produzida no espaço simbólico e midiático. Nesse sentido, o problema não está necessariamente na ampla divulgação dos casos de feminicídio, mas na forma como essa divulgação é realizada. A visibilidade pode ser instrumento de conscientização ou de exploração da

violência, dependendo da narrativa construída pelos meios de comunicação.

A pesquisa de Blay (2003) permanece especialmente relevante nesse ponto, pois demonstra a necessidade de analisar conjuntamente a forma como os crimes contra mulheres são apresentados pela mídia e tratados pelas instituições de justiça.

> De um lado acusam o criminoso, mas, ao mesmo tempo, romantizam esse tipo de crime. Esses veículos tendem a reproduzir a antiga versão de que a "vítima é responsável por sua morte" e, muitas vezes, ao reiterarem imagens e reconstituições dos supostos fatos exaltam os crimes (Blay, 2003).

No caso do feminicídio, essa responsabilidade é ainda maior porque a maneira como a morte de uma mulher é apresentada pode influenciar a compreensão social sobre a violência de gênero. Por essa razão, a cobertura de casos de feminicídio deve priorizar a contextualização da violência de gênero, a preservação da dignidade da vítima, a responsabilização adequada do agressor e a apresentação de informações verificadas.

A análise crítica da atuação da mídia também permite compreender que a opinião pública não é formada exclusivamente pela informação jornalística, mas pela interação entre diferentes fontes, discursos e experiências sociais. As redes sociais ampliaram esse processo ao permitir que os próprios usuários participassem da produção e circulação das informações. Nesse sentido, a cobertura midiática dos casos de feminicídio deve ultrapassar a simples exposição do crime. É necessário apresentar o fenômeno dentro de seu contexto social, demonstrando que a violência contra a mulher não constitui acontecimento isolado, mas está relacionada a desigualdades históricas e relações de poder.

A responsabilidade da mídia, portanto, não consiste apenas em informar que uma mulher foi vítima de feminicídio, mas também em contribuir para que a sociedade compreenda por que esses crimes acontecem, quais fatores podem antecedê-los, quais mecanismos de proteção existem

e como a violência pode ser enfrentada. Pois, quanto maior a repercussão de determinado caso, maior pode ser sua capacidade de influenciar debates sociais e institucionais. Dessa forma, a mídia pode deixar de ser apenas um espaço de reprodução da violência e assumir uma função social mais ampla: pode contribuir para romper o silêncio historicamente existente em torno da violência contra as mulheres, mas também pode reproduzir as mesmas estruturas de desigualdade quando apresenta a vítima de maneira estereotipada ou transforma sua morte em espetáculo.

No contexto do feminicídio, informar deve significar também contribuir para a compreensão da violência de gênero, para a prevenção de novos casos e para a construção de uma sociedade menos tolerante com a violência contra as mulheres.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa teve como objetivo analisar a influência da mídia na percepção social do feminicídio e seus possíveis reflexos no âmbito judicial, considerando os efeitos produzidos pela forma como os casos de violência contra a mulher são divulgados pelos meios de comunicação. A partir da análise realizada, verificou-se que durante muitos anos, a violência praticada contra a mulher foi tratada como uma questão de natureza privada e familiar, recebendo pouca intervenção estatal e sendo frequentemente naturalizada por uma cultura patriarcal baseada na desigualdade e na submissão feminina.

No âmbito jurídico, observou-se uma significativa evolução na proteção das mulheres, especialmente com a Constituição Federal de 1988, a Lei Maria da Penha e a legislação que trata especificamente do feminicídio. Entretanto, a permanência de elevados índices de violência doméstica e de feminicídio evidência, que o problema está relacionado a fatores sociais, culturais e estruturais que ultrapassam a existência de normas penais evidenciando que não é suficiente para erradicar a violência de gênero, tornando necessária a atuação conjunta do Estado, da sociedade e das

instituições na promoção de políticas públicas eficazes de prevenção, proteção e conscientização social.

Nesse contexto, a mídia assume papel relevante na construção da percepção coletiva sobre o feminicídio, não atuando apenas como instrumento de transmissão de informações, mas também como espaço de construção de narrativas e significados sociais. A divulgação responsável, contextualizada e comprometida com os direitos fundamentais das mulheres, podem contribuir para dar visibilidade à violência contra a mulher, ampliar o debate público, estimular a conscientização, divulgar mecanismos de proteção e promover discussões sobre políticas públicas e atuação das instituições. Dessa forma, as abordagens midiáticas podem colaborar para romper o silêncio historicamente existente em torno da violência de gênero e na própria compreensão jurídica desses crimes.

Por outro lado, a pesquisa também demonstrou que a cobertura midiática pode produzir efeitos negativos quando orientada pelo sensacionalismo e pela busca excessiva por audiência. A exposição excessiva da vítima, a utilização repetitiva de imagens relacionadas à violência, a divulgação de aspectos desnecessários de sua vida pessoal e a utilização de expressões que associam o crime a ciúmes, paixão ou inconformismo podem contribuir para a espetacularização do feminicídio, a culpabilização da vítima e a reprodução de estereótipos de gênero.

O caso Tatiane Spitzner (2018) evidenciou essa dualidade. Sua ampla repercussão permite compreender que a visibilidade proporcionada pela mídia pode ser instrumento de conscientização, mas também pode transformar o sofrimento da vítima em objeto de consumo quando não são observados limites éticos e respeito à sua dignidade e à de seus familiares. A partir dessa análise, verifica-se que a influência da mídia não deve ser compreendida de maneira exclusivamente positiva ou negativa. Seu impacto depende, sobretudo, da forma como a informação é produzida, apresentada e compartilhada. A mídia pode atuar como instrumento de transformação social ao contribuir para romper o silêncio em torno da violência contra a mulher, mas também pode reproduzir desigualdades

quando privilegia o sensacionalismo, a exposição da intimidade ou narrativas que relativizam a responsabilidade do agressor.

Dessa forma, em resposta ao problema de pesquisa proposto, conclui-se que a influência da mídia na percepção do feminicídio possui caráter ambivalente. A mídia pode atuar como importante instrumento de informação, conscientização e prevenção, mas também pode reforçar desigualdades e discursos discriminatórios quando transforma a violência em espetáculo. Portanto, o desafio não está na divulgação dos casos, mas na forma como essa divulgação é realizada.

Por fim, o enfrentamento do feminicídio exige a atuação conjunta do Estado, do sistema de justiça, dos meios de comunicação e da sociedade. Uma cobertura jornalística ética, responsável e contextualizada pode contribuir não apenas para informar, mas também para promover a prevenção, a responsabilização dos agressores e a transformação social necessária para combater a violência de gênero.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA PATRÍCIA GALVÃO. **Violência em dados: 1.568 mulheres foram vítimas de feminicídio no Brasil em 2025.** 2026. Disponível em: https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/violencia-em-dados/1-568-mulheres-foram-vitimas-de-feminicidio-no-brasil-em-2025/. Acesso em 17 maio 2026.

ANTUNES, Elton; CARVALHO, Carlos Alberto; LEAL, Bruno Souza. **Violência de gênero e jornalismo: reflexões epistemológicas a partir de narrativas de um problema cotidiano.** *Estudos em Jornalismo e Mídia*, v. 21, n. 1, p. 9-26, 2024. Disponível em: https://doi.org/10.5007/1984-6924.2024.99493. Acesso em 03 ago. 2026.

BLAY, Eva Alterman. **Assassinato de mulheres e direitos humanos.** São Paulo: Editora 34, 2008. Acesso em 03 ago. 2026.

BLAY, Eva Alterman. **Violência contra a mulher e políticas públicas.** Estudos Avançados, São Paulo, v. 17, n. 49, p. 87-98, 2003. Disponível em: https://revistas.usp.br/eav/article/view/9946. Acesso em 03 ago. 2026.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 14 set. 2025.

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.** Institui a Lei de Execução Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1984. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210compilado.htm. Acesso em 14 set. 2025.

BRASIL. Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990. **Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências.** Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8072compilada.htm. Acesso em 16 set. 2025.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. **Cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher** […]. Brasília, DF: Presidência da República, 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em 16 set. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015. **Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos**. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13104.htm. Acesso em 06 set. 2025.

BRASIL. Lei nº 14.994, de 9 de outubro de 2024. **Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), o Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais), a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para tornar o feminicídio crime autônomo** […]. Brasília, DF: Presidência da República, 2024. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/l14994.htm. Acesso em 06 set. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 779/DF.** Relator: Ministro Dias Toffoli. Tribunal Pleno. Julgado em: 1 ago. 2023. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 2023. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6081690. Acesso em 17 maio. 2026.

CUNHA, Rogério Sanches. **Lei do feminicídio**: breves comentários**.** JusBrasil, 11 mar. 2015. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/artigos/lei-do-feminicidio-breves-comentarios/172946388. Acesso em 17 maio. 2026.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça:** a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. Acesso em 22 abr. 2026.

FERNANDES, Maria da Penha Maia. **Sobrevivi... posso contar.** 2. ed. Fortaleza: Armazém da Cultura, 2012. Acesso em 22 abr. 2026.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **19º Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2025.** São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2025. Disponível em: https://forumseguranca.org.br/publicacoes/anuario-brasileiro-de-seguranca-publica/. Acesso em 24 abr. 2026.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Retrato dos feminicídios no Brasil.** São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2026. Disponível em: https://publicacoes.forumseguranca.org.br/handle/fbsp/291. Acesso em 17 maio. 2026.

LAGARDE, Marcela. Del femicidio al feminicidio**.** Desde el jardín de Freud: **revista de psicoanálisis**, Bogotá, n. 6, p. 216-225, 2006. Disponível em: https://revistas.unal.edu.co/index.php/jardin/article/view/8343. Acesso em 29 ago. 2026.

LOPES JR., Aury. **Direito processual penal e sua conformidade constitucional.** 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. v. 1. Acesso em 28 ago. 2026.

LOPES JR., Aury. **Direito processual penal.** 21. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024. Acesso em 28 ago. 2026.

MORERA, Jaime Alonso Caravaca et al. Violência de gênero: um olhar histórico. **História da Enfermagem: Revista Eletrônica**, Brasília, v. 5, n. 1, p. 54-66, jan./jul. 2014. Acesso em 17 jul. 2026.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Notas sobre o feminicídio.** *GEN Jurídico*, 18 mar. 2015. Disponível em: https://www.genjuridico.com.br/2015/03/18/notas-sobre-o-feminicidio/. Acesso em 03 set. 2026.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração sobre a eliminação da violência contra as mulheres.** Resolução 48/104 da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 20 de dezembro de 1993. Nova York: ONU, 1993. Disponível em: https://

www.ohchr.org/Documents/ProfessionalInterest/eliminationvaw.pdf. Acesso em 17 jul. 2026.

PARANÁ. Assembleia Legislativa do Estado do Paraná. Lei nº 19.873, de 25 de junho de 2019. **Institui o Dia Estadual de Combate ao Feminicídio, a ser realizado anualmente em 22 de julho**. Curitiba: Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, 2019. Disponível em: https://www.assembleia.pr.leg.br/. Acesso em: 8 set. 2026. Acesso em 08 set. 2026

PARANÁ. Defensoria Pública do Estado do Paraná. **22 de julho:** Dia Estadual de Combate ao Feminicídio. Curitiba, 22 jul. 2020. Disponível em: https://www.defensoriapublica.pr.def.br/Noticia/22-de-julho-Dia-Estadual-de-Combate-ao-Feminicidio. Acesso em 08 set. 2026.

PARANÁ. Lei nº 21.926, de 11 de abril de 2024**. Consolida a legislação paranaense relativa aos direitos da mulher, criando o Código Estadual da Mulher Paranaense**. Curitiba: Governo do Estado do Paraná, 2024. Disponível em: https://www.assembleia.pr.leg.br/. Acesso em 08 set. 2026.

PASINATO, Wânia (coord.). **Diretrizes nacionais feminicídio: investigar, processar e julgar com perspectiva de gênero as mortes violentas de mulheres.** Brasília, DF: ONU Mulheres; Secretaria de Políticas para as Mulheres; Secretaria Nacional de Segurança Pública, 2016. Disponível em: https://www.gov.br/mulheres/pt-br/acesso-a-informacao/acoes-e-programas-1/acoes-e-programas-de-gestoes-anteriores/politicas-para-mulheres/arquivo/central-de-conteudos/publicacoes/2016/livro-diretrizes-nacionais-femenicidios-versao-web.pdf. Acesso em 06 set. 2026.

RADFORD, Jill; RUSSELL, Diana E. H. (eds.). **Femicide**: the politics of woman killing. New York: Twayne Publishers, 1992. Acesso em 26 set. 2025.

SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. **Gênero, patriarcado, violência.** São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2004. Acesso em 10 maio. 2026.

SENADO FEDERAL. **Observatório da Mulher contra a Violência:** Pesquisa Nacional de Violência contra a Mulher. Brasília, DF, 2025. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/pesquisanacional. Acesso em 28 ago. 2025.

SOBRINHO, Danilo Angrimani. **Espreme que sai sangue:** imprensa sensacionalista: uma colaboração para o estudo do jornalismo, tendo como objeto de pesquisa o jornal Notícias Populares. 1993. Tese (Doutorado) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 1993. Acesso em 03 nov. 2026.

TELES, Maria Amélia de Almeida; MELO, Mônica de. **O que é violência contra a mulher.** 2. ed. São Paulo: Brasiliense. 2002. Acesso em 03 nov. 2026.